Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7639/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12318/2016
PROTOCOLO	:	1707621
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	:	LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 006/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA FILMAR, ARMAZENAR E TRANSMITIR VIA STREAMING, POR MEIO DO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS.
VALOR	:	R$ 71.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA FILMAR, ARMAZENAR E TRANSMITIR VIA STREAMING. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 006/2016 entre a **Câmara Municipal de Terenos** e **Silvana Cristina Batista de Souza**, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para filmar, armazenar e transmitir via streaming, por meio do site da Câmara Municipal através de equipamentos próprios, com valor contratual no montante de R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2016 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2016 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise **ANA - 6ICE - 17933/2016** (peça nº 20), opinando pela ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2016 (1ª fase) e da formalização do Contrato

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 17351/2016** (peça nº 22), concluiu pela ***regularidade***, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 006/2016 (1ª fase) e da formalização do Contrato em apreço.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos autos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2016 (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2016 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade da remessa dos autos a esta Corte de Contas.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **17/03/2016**, todavia, foi encaminhado apenas em **21/06/2016**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.1.1,

alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Convite nº 006/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da Formalização do Contrato Administrativo nº 006/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor **Leandro Guimarães Caramalac da Costa**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal